



-PARECER 014/PGM/2017-

Dilermando de Aguiar, 27 de julho de 2017.

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Comissão de Licitação

Pelo presente, a Procuradoria Jurídica Municipal exara apreciação ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado em 24/07/2017 pela empresa **CLANDIO E CLAUDETE ROCHA TRANSPORTES LTDA ME**, no qual pretende esta a declaração da condição de INABILITADA da proponente **JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028** no processo licitatório – **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017**, com aplicação de penalidades administrativas e legais, e a **RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** por entender impraticáveis e inexequíveis os lances com menores preços ofertados durante o certame.

É objeto do Pregão Presencial nº 028/2017 a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar tendo três licitantes interessadas participado da sessão pública para apresentação de propostas, documentos de habilitação e julgamento.

Alega a recorrente ter participado da sessão pública trazendo como razões do recurso apresentado o fato de que a proponente **JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028** ofertou inúmeros lances nos três roteiros de prestação do serviço de transporte escolar, tendo ultrapassado as demais propostas, no entanto restou inabilitada diante da falta de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis a perfectibilização do procedimento licitatório.

Sustentou a recorrente que não pode a proponente **JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028** ser declarada vencedora face a inabilitação, assim como, por tratar-se de microempreendedor individual, não poderia vencer os três roteiros objeto do certame face a inteligência da Lei Complementar nº 128/2008, segundo a qual empresas nessa condição somente podem atuar





pessoalmente ou mediante um empregado, bem como pela impossibilidade de subcontratação do objeto, exigência do subitem 14.2.6 do Edital Licitatório.

Outrossim, insurgiu-se a recorrente quanto aos lances ofertados pela proponente JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028 afirmando serem os valores por ela propostos baixíssimos e totalmente inexequíveis, pois inferiores aos praticados no mercado de transporte e abaixo do orçado pela Administração Municipal, pelo que entende ter a proponente inabilitada tumultuado a concorrência pública uma vez que ao ofertar valores abaixo do praticado no mercado teve o intento de vencer o procedimento por qualquer modo.

Afirmou que o preço estipulado pela proponente inabilitada é insubsistente e onera os concorrentes vencedores, pois muito aquém do preço de mercado, requerendo, por isso, seja refeito o procedimento licitatório.

Mencionou o erro formal na ata de sessão pública do Pregão Presencial nº 028/2017 no item “registro de evolução do certame”, por inversão das localidades nos subitens 1 e 2.

Da análise das questões suscitadas temos que:

Verificando a documentação apresentada pela proponente JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028 para fins de credenciamento, diferente do que alega a recorrente, trata-se a licitante de micro empresa inscrita no CNPJ sob o nº 27.176.799/0001-28 e não de microempreendedor individual, o que supera a discussão a cerca da impossibilidade de concorrência nas três linhas objeto do procedimento licitatório.

Como dito nas razões recursais, a proponente JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028 restou inabilitada pela não apresentação dos documentos descritos nos subitens 6.6.2.4, 6.6.3.1, 6.7.1 e 6.7.2 (6.6.2.4 - *Certidão Negativa Estadual do domicílio ou sede do proponente*; 6.6.3.1 - *Certidão Negativa de Falência e Concordatas ou execução patrimonial, expedida na sede da empresa proponente, no máximo a trinta dias da data da apresentação das propostas e da*





documentação; 6.7.1 – Declaração de que a licitante atende aos requisitos dos artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, acompanhada da relação dos veículos e motoristas aptos à prestação dos serviços objeto do certame, na forma da lei; 6.7.2 - Declaração atestando que não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista), sendo a aplicação de penalidade administrativa ato discricionário da Administração que não influencia na conclusão do procedimento licitatório.

Assim, tendo sido declara INABILITADA, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa quando da oferta de lances, restou desclassificada do certame a proponente JOZIEL LANGENDORF LANGENDORF 01945285028.

Seguindo a sessão pública, passou a Comissão de Licitação a analisar os documentos de habilitação das demais proponentes na forma dos subitens 9.12 e 9.13 do Edital do Pregão Presencial n° 028/2017 que assim determinam:

9.12 - Caso o proponente classificado em 1º (primeiro) lugar seja inabilitado, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda aos requisitos do edital.

9.13 - Verificado o atendimento das exigências fixadas neste edital, o proponente será declarado vencedor.

Desta forma, habilitadas as demais proponentes, CLANDIO E CLAUDETE ROCHA TRANSPORTES LTDA ME e TRANSPORTES MAZZARDO LTDA, restaram elas declaradas vencedoras da seguinte forma:

ITEM	PROPONENTE	VALOR UNITÁRIO / KM	VALOR TOTAL
1	TRANSPORTES MAZZARDO LTDA	R\$ 3,10	R\$ 26.040,00
2	CLANDIO E CLAUDETE ROCHA TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 4,20	R\$ 38.640,00
3	CLANDIO E CLAUDETE ROCHA TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 4,20	R\$ 35.280,00





Vejamos que os valores vencedores do certame foram propostos pelas licitantes vencedoras no decorrer da sessão, obedecidos os critérios do item 8 do Edital Licitatório, segundo o qual:

8 - FORMULAÇÃO DOS LANCES

8.1 - Poderão os autores das propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos.

8.2 - No curso da sessão, os autores das propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores serão convidados, individualmente, a apresentarem novos lances verbais e sucessivos, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de maior preço, até a proclamação do vencedor.

8.3 - Caso duas ou mais propostas iniciais apresentem preços iguais, será realizado sorteio para determinação da ordem de oferta dos lances.

8.4 - A oferta dos lances deverá ser efetuada no momento em que for conferida a palavra ao licitante, na ordem decrescente dos preços, sendo admitida a disputa para toda a ordem de classificação.

8.5 - É vedada a oferta de lance com vista ao empate.

8.6 - Não poderá haver desistência dos lances já ofertados, sujeitando-se o proponente desistente as penalidades constantes deste Edital.

Ademais, o subitem 9.9 do edital licitatório prevê que "Dos lances ofertados não caberá retratação", pelo que inaceitável venha agora a recorrente requerer a renovação do procedimento licitatório sob a alegação de que os valores ofertados durante a sessão pública são impraticáveis e inexequíveis uma vez que foi a própria recorrente quem os propôs.

Neste sentido prevê o §6º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 que "*após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão*".

Oportuno mencionar que de acordo com o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 a autoridade competente somente pode revogar a licitação por interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente a justificar sua conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE AGUIAR



Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246
www.dilermandodeaguiar.rs.gov.br

ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No entanto, as razões do recurso apresentadas pela recorrente não demonstram qualquer situação que justifique a anulação ou revogação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 028/2017.

Por fim importante mencionar que o erro formal na ata da sessão pública apontado pela recorrente já foi sanado pela Comissão de Licitação e em nada influencia no regular desfecho do certame, já que diz respeito tão somente a troca de nomes de localidades.

Diante do exposto, ao que parece, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CLANDIO E CLAUDETE ROCHA TRANSPORTES LTDA ME com a conseqüente ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO NO PREGÃO PRESENCIAL N° 028/2017, nos termos propostos na Sessão Pública, é medida que se impõe.

Sendo o que havia para o momento,

Atenciosamente.

Lairiane Simão

Procuradora Jurídica

OAB/RS 73.900

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”.